

## A EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO OU MEDIÇÃO SOB A ÓTICA DOS JUÍZES<sup>179 180</sup>

### THE EFFECTIVENESS OF THE PRELIMINARY CONCILIATION OR MEDIATION HEARING FROM THE PERSPECTIVE OF JUDGES

**Felippe Borring Rocha**

Mestre em Direito (UNESA), Doutor em Sociologia e Direito (UFF) e Pós-Doutor em Direito Processual Civil (UFES). Professor Adjunto de Direito Processual Civil da UFRJ. Membro do LEMASC-FND/UFRJ. Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro/RJ, Brasil. fborring@gmail.com. E-mail: fborring@gmail.com

**Marcia Cristina Xavier De Souza**

Mestre e Doutora em Direito (UGF). Professora Associada de Direito Processual Civil da FND/UFRJ. Coordenadora-líder do LEMASC-FND/UFRJ. Rio de Janeiro/RJ, Brasil. E-mail: mcxs@uol.com.br

**RESUMO:** A instituição de um ato processual que permitisse a solução consensual de conflitos jurídicos é desafio antigo para o Poder Judiciário. Assim, o objetivo da presente pesquisa foi avaliar, a partir das construções doutrinárias e jurisprudenciais desenvolvidas sobre o tema, bem como das informações obtidas junto às serventias judiciais e aos sistemas processuais informatizados ao longo do ano de 2021, qual a percepção dos magistrados em atuação perante os órgãos não criminais do Fórum Regional de Jacarepaguá, integrante da Comarca da Capital do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, sobre a realização da audiência preliminar de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do Código de

Processo Civil. A proposta geral do estudo era tentar demonstrar, ainda que dentro de um recorte muito restrito e específico, como as regras referentes à realização da referida audiência estavam sendo aplicadas para fazer uma comparação com a visão que os magistrados atuantes naquele campo pesquisado tinham sobre o assunto. Inicialmente, fez-se um rápido resumo das diferentes motivações que levaram à criação/instituição de tal instituto. A partir dessa perspectiva teórica, foram feitos levantamentos junto às Varas Cíveis e às Vara de Família do Foro Regional de Jacarepaguá, através de dados obtidos no Departamento de Informações Gerenciais da Prestação Jurisdicional – DEIGE/PJERJ e na Diretoria-Geral de Estatística e Apoio à

<sup>179</sup> Pesquisa aprovada por unanimidade pela egrégia Congregação da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – FND/UFRJ, em reunião realizada no dia 26 de outubro de 2022, com base no parecer da Coordenação de Pesquisa (Processo SEI/UFRJ nº 23079.241252/2022-01).

<sup>180</sup> Artigo recebido em 24/11/2023 e aprovado em 17/06/2025.

Jurisdição – DGJUR/PJERJ do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, e, posteriormente, aferidos junto às serventias pesquisadas. Em seguida, para fins de avaliação qualitativa, foram feitas entrevistas com os magistrados em atuação perante a mesma Regional, que tiveram suas respostas divulgadas de forma anônima. Também foram colhidas informações pertinentes às entrevistas com serventuários dos cartórios abrangidos pela pesquisa, também realizadas sob a garantia do anonimato. Por fim, foram apresentadas algumas conclusões sobre as informações colhidas e formuladas sugestões visando contribuir para o aprimoramento da realização da audiência preliminar de conciliação ou mediação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito processual civil; audiência de conciliação ou mediação; efetividade; pesquisa; magistratura.

**ABSTRACT:** The institution of a procedural act that would allow the consensual resolution of legal conflicts is an old challenge for the Judiciary. Thus, the objective of this research was to evaluate, based on the doctrinal and case law constructions developed on the topic, as well as the information obtained from judicial services and computerized procedural systems throughout the year 2021, what the perception of the magistrates in action on the non-criminal courts of the Regional Forum of Jacarepaguá, part of the Capital's District of the Rio de Janeiro State Court, about the

preliminary conciliation or mediation hearing provided for in article 334 of the Code of Civil Procedure. The general purpose of the study was to try to demonstrate, albeit within a very restricted and specific scope, how the rules of the mentioned hearing were being applied to compare with the view that the magistrates working in that field researched had on the subject. Initially, a quick summary was made of the different motivations that led to the creation/institution of such an institute. From this theoretical perspective, surveys were carried out in the Civil Courts and Family Courts of the Regional District of Jacarepaguá, using data obtained from the Department of Management Information for Jurisdictional Provision – DEIGE/PJERJ and the General Directorate of Statistics and Support to Jurisdiction – DGJUR /PJERJ of the Rio de Janeiro State Court, and subsequently verified with the researched courts. Then, for the purposes of qualitative assessment, interviews were carried out with the magistrates working before the same Regional District, whose responses were under the guarantee of anonymity. Information relevant to interviews with clerks at the courts covered by the research was also collected. Finally, some conclusions were presented on the information collected and suggestions were made for improving the conduct of the preliminary conciliation or mediation hearing.

**KEYWORDS:** Civil procedural law; conciliation or mediation hearing; effectiveness; research; magistracy.

## INTRODUÇÃO

Uma das “novidades”<sup>181</sup> apresentadas pelo Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, dentro da reformulação operada no procedimento comum, foi previsão de uma “audiência de conciliação e

mediação” (art. 334), quase que obrigatoriamente instalada no início da fase postulatória, apelada pela doutrina de “audiência preliminar”<sup>182</sup> ou “audiência prévia”.<sup>183</sup>

O objetivo principal da alteração, além de incluir a mediação como opção de técnica de autocomposição, era posicionar a

<sup>181</sup> Apesar de inovadora, comparando-a com os modelos adotados pelos Código de Processo Civil de 1939 e de 1973, a previsão de uma audiência de conciliação antes da contestação já existia no âmbito processual civil brasileiro desde 1984, instalada no procedimento dos Juizados de Pequenas Causas (art. 17 da Lei nº 7.244/1984). A mesma disposição foi mantida pelo art. 16 da Lei nº 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em substituição à Lei dos Juizados de Pequenas Causas. Sobre o tema, veja-se ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2022, p. 166-177. Ademais, sempre oportuno lembra que o texto considerado como o primeiro regulamento processual civil brasileiro, o Decreto nº 737/1850, que tratava das ações sobre direito comercial, previa a realização de uma audiência de conciliação no início do procedimento, caso as partes não tivessem tentado buscar uma composição do conflito na fase pré-processual. *In verbis*: “Art. 23. Nenhuma causa commercial será proposta em Juizo contencioso, sem que previamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por acto judicial, ou por comparecimento voluntario das partes”. Sobre o tema, veja-se GUEDES, Jefferson Carús. *Procedimento por audiências e princípio da oralidade nos Juizados Especiais Federais*. In: GUEDES, Jefferson Carús (coord.). **Juizados Especiais Federais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 257.

<sup>182</sup> Chamam a audiência prevista no art. 334 do CPC/2015 de “audiência preliminar”, dentre outros, THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 63ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 673,

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 18ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 631, MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *A audiência de conciliação ou de mediação no novo Código de Processo Civil*. In: **Revista de Processo**. Vol. 253, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2016, p. 169, e MENEZES, Gustavo Quintanilha Telles de. *A atuação do juiz na direção do processo*. In: FUX, Luiz (coord.). **O Novo Processo Civil Brasileiro (Direito em Expectativa)**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 179. Alguns autores, no entanto, refutam a utilização de tal nomenclatura, por conta das diferenças existentes entre a audiência prevista no art. 334 do CPC/2015 e audiência preliminar constante do art. 331 do CPC/1973. Neste sentido, vejam-se, por todos, RODRIGUES, Daniel Colnago. *Comentários ao art. 334*. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRMARE, Ronaldo (coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2016, p. 530, e WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. *A eliminação da audiência preliminar no projeto do novo Código de Processo Civil*. In: **Novo CPC: Reflexões e Perspectivas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 219.

<sup>183</sup> Nesse sentido, vejam-se GEVARTOSKY, Hannah. *A realização de audiência de mediação/conciliação initio litis no novo Código de Processo Civil*. In: **Revista de Processo**. Vol. 260, São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2016, p. 421, e LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Desafios do artigo 334 do CPC/2015*. In: **Revista de Processo**. Vol. 303, São Paulo: Revista dos Tribunais, mai. 2020, p. 506.

audiência preliminar para o momento anterior ao oferecimento da contestação, para privilegiar a busca pela solução consensual do conflito, como já ocorria em outros países. A proposta, entretanto, não recebeu o apoio da maior parte da comunidade acadêmica e, com o início da vigência do CPC/2015, foi sendo gradativamente alijada pelas partes e pelos juízes da estrutura real de funcionamento do rito comum.

A proposta do presente estudo, portanto, é analisar os elementos que fundamentaram a construção legislativa da audiência preliminar no CPC/2015 e verificar quais fatores levaram à sua rejeição teórica. Buscou-se, também, verificar qual a posição da jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria.

Além disso, para dar concretude aos estudos teóricos realizados, a partir de entrevistas de campo conduzidas pelo Laboratório de Estudos em Meios Adequados de Solução dos Conflitos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – LEMASC/FND-UFRJ, buscou-se avaliar qual a percepção dos magistrados integrantes do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro sobre a realização da audiência preliminar, à luz das informações obtidas junto às serventias judiciais e aos sistemas processuais informatizados. As questões que foram originalmente propostas para a realização da presente pesquisa podem ser resumidas da seguinte forma:

1) A audiência preliminar está sendo marcada nos processos ajuizados entre 01 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2021? Qual o percentual?

2) Nos processos em que a audiência preliminar está sendo marcada, quantas vezes ela é desmarcada, em decorrência da “dupla negativa” prevista no art. 334, § 4º, I, do CPC?

3) Nos processos em que a audiência preliminar está sendo marcada e realizada, quantas vezes ela é capaz de produzir um acordo entre as partes, total ou parcial?

4) Nos processos em que a audiência preliminar está sendo marcada e realizada, quantas vezes ela adota a técnica da mediação para promover a solução consensual do conflito (ainda que aplicada após a utilização da técnica da conciliação)?

5) Nos processos em que a audiência preliminar está sendo marcada e realizada, quantas vezes as partes são multadas quando deixam de comparecer sem apresentar justificativa (art. 334, § 8º)?

Para tanto, foram feitos levantamentos junto às Varas Cíveis e nas Vara de Família do Foro Regional de Jacarepaguá, integrante da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Em seguida, foram feitas entrevistas com os magistrados em atuação perante a mesma Regional, que tiveram suas respostas anonimizadas. Também foram colhidas informações pertinentes às entrevistas com serventuários dos cartórios abrangidos pela pesquisa.

Para a entrevista pessoal e presencial com os magistrados, realizada exclusivamente pelos alunos pesquisadores, foi montado um formulário padrão, conforme Anexo 1. As respostas e os dados colhidos foram compilados, de modo a apresentar uma visão geral sobre a temática objeto da pesquisa.

Parte das questões originalmente propostas, entretanto, não puderam ser apuradas em razão da falta de dados disponíveis nos cartórios pesquisados e no banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Em relação ao período pesquisado, os cartórios não tinham registro do número de audiências preliminares que foram desmarcadas em decorrência da “dupla negativa”, do número de acordos totais ou parciais que foram celebrados nas audiências preliminares realizadas e do número de vezes em que as partes foram multadas quando deixaram de comparecer sem apresentar justificativa.

## 1. A AUDIÊNCIA PRELIMINAR

De acordo com o regramento contido no art. 334 do CPC/2015, dentro da estrutura do rito comum, ao receber a petição inicial, não sendo caso de emenda, complementação (art. 321 do CPC/2015), indeferimento (art. 330 do CPC/2015) ou improcedência liminar (art. 332 do CPC/2015), o juiz deverá determinar a citação do réu para comparecer na data marcada para a realização da audiência preliminar, salvo se o direito em discussão não admitir a autocomposição.

Trata-se de uma mudança significativa, comparando-se com o regime anterior. De fato, no CPC/1973, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, o procedimento comum, então nominado de “ordinário” (art. 272), previa a realização de uma “audiência preliminar” na etapa final da fase postulatória,<sup>184</sup> logo após as “providências preliminares” (art. 331).<sup>185</sup> Nesta audiência, além da tentativa de composição do litígio,

<sup>184</sup> De acordo com WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 202, a modificação introduzida pela Lei nº 10.444/2002 no art. 331 do CPC/1973 teve por inspiração o Código de Processo Civil Modelo para a América Latina. Sobre o movimento latino-americano de inclusão da audiência de preliminar na estrutura dos procedimentos comuns, veja-se DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 114.

<sup>185</sup> Na redação original do art. 331 do CPC/1973, a audiência era chamada de “audiência de conciliação” e sua realização era considerada como “obrigatória” e “indispensável”. Sobre o tema, veja-se BERMUDEZ, Sergio. **A Reforma do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, p. 44. Com a Reforma operada pela Lei nº 10.444/2002, incluindo um § 3º ao art. 331, no entanto, a realização da “audiência preliminar” deixou de ser obrigatória, se é que algum dia efetivamente tenha sido: “§ 3º. Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção

cabia ao juiz realizar a segunda etapa da atividade saneatória. De fato, além das “providências preliminares” (arts. 323 a 328), que eram realizadas para sanear o feito antes da realização da audiência, o art. 331, § 2º, do CPC/1973, com a redação dada pela Lei nº 8.952/1994, dispunha que, se “por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário”.<sup>186</sup>

A audiência preliminar prevista no art. 334 do CPC/2015, por seu turno, não tem função saneadora, mas apenas autocompositiva. O principal objetivo de sua colocação

antes da contestação, de acordo com seus defensores, foi o de privilegiar a busca pela solução consensual do conflito,<sup>187</sup> por meio da adoção de um sistema multiportas, pautado na cultura da pacificação em detrimento da cultura da sentença.<sup>188</sup> Neste cenário, as partes são levadas a buscar a composição dos seus interesses antes do início dos debates sobre a causa, com o “espírito desarmado”, no menor espaço de tempo possível contado entre a instauração do conflito e o início do processo.<sup>189</sup> Por outro lado, tal medida seria capaz, ainda, de promover a redução do tempo de tramitação do processo, caso um acordo fosse celebrado logo na sua fase inicial.<sup>190</sup>

da prova”. Mesmo após tal acréscimo, DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 123, defendia que a audiência preliminar deveria ser obrigatoriamente realizada, ainda que não fosse possível a conciliação, para que o feito fosse saneado oralmente pelo juiz. Tal entendimento somente foi revisto no ano seguinte: DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma da Reforma**. 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 108.

<sup>186</sup> Sobre a atividade saneatória da audiência preliminar, vejam-se WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 203, e DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 115.

<sup>187</sup> Conforme expresso na exposição de motivos do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, “a satisfação efetiva das partes pode se dar de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz”.

<sup>188</sup> Nesse sentido, vejam-se LESSA NETO, João Luiz. *Comentários ao art. 334*. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 484, RODRIGUES, Daniel Colnago. *Comentários ao art. 334*. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRMARE, Ronaldo (coord.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2016, p. 531, LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Desafios do artigo 334 do CPC/2015*. In: *Revista de Processo*. Vol. 303, São Paulo: Revista dos Tribunais, mai. 2020, p. 509, e MENEZES, Gustavo Quintanilha Telles de. *A atuação do juiz na direção do processo*. In: FUX, Luiz (coord.). *O Novo Processo Civil Brasileiro (Direito em Expectativa)*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 189.

<sup>189</sup> Nesse sentido, veja-se THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 63ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 676.

<sup>190</sup> Nesse sentido, veja-se MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *A audiência de*

De acordo com a Comissão de Juristas, responsável pela elaboração do anteprojeto de lei que deu origem ao CPC/2015, a inspiração para “antecipar” a realização da audiência preliminar para antes da contestação se deu, dentre outras, por influência das reformas operadas em 2001 no Código de Processo Civil alemão (ZPO).<sup>191</sup>

No entanto, conforme assinala José Rogério Cruz e Tucci,<sup>192</sup> o percurso histórico da audiência preliminar não se iniciou na reforma do CPC alemão de 2001 e nem se resumiu a ela. Na verdade, de acordo com referido Professor Titular da USP, a audiência preliminar foi idealizada, nos fins do século XIX, pelo jurista austríaco Franz Klein, essencialmente para iniciar a fase de saneamento do processo. Posteriormente, esta construção foi adotada pelo jurista alemão Fritz Baur que, em 1966, por meio da obra “Caminhos para a Concentração da Oralidade no Processo Civil”, concebeu o chamado “modelo de Stuttgart”. Este modelo foi a base de inspiração das reformas operadas no CPC alemão em 1976 e 1977. Em 1990, a audiência preliminar saneadora foi

incorporada ao CPC italiano (art. 183). Em 1995 e 1996, a audiência preliminar foi adotada pelo CPC português, não apenas para promover saneamento do feito, mas também para tentar obter a solução consensual do conflito (art. 508-A e 509). Em 2001, a mesma lógica foi adotada na audiência preliminar do novo CPC espanhol (arts. 414 a 430), do novo CPC francês (art. 21) e do reformado CPC alemão (art. 275).<sup>193</sup>

Tratando especificamente do direito italiano, Humberto Theodoro Jr.<sup>194</sup> assinala que a audiência preliminar, também sob a inspiração de Klein, foi apresentada em 1926 por Francesco Carnelutti no art. 114 do seu anteprojeto para o novo CPC italiano, com objetivos conciliatório e saneatórios. Já no anteprojeto elaborado por Enrico Tullio Liebman em 1977, a audiência preliminar tinha propósito estritamente saneatório. Proposta que acabou sendo consagrada na reforma de 1990.

Portanto, embora a Comissão tenha apontado a reforma no CPC alemão de 2001 como o ponto referencial para a construção da audiência preliminar prevista no art. 334 do CPC/2015, trata-se, em

---

*conciliação ou de mediação no novo Código de Processo Civil. In: Revista de Processo. Vol. 253, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2016, p. 165.*

<sup>191</sup> Nesse sentido, veja-se a exposição de motivos do anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Sobre as reformas no CPC alemão, vejam-se MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão. In: Revista Brasileira de Direito Comparado. Vol. 49, Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro, 2003, p. 29, e BENEDUZI, Renato. Introdução*

ao Direito Processual Civil Alemão. 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 58.

<sup>192</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da Nova Reforma do CPC. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 55.*

<sup>193</sup> Sobre o tema, veja-se também THEODORO JR., Humberto. *O Processo Civil Brasileiro no Limiar do Novo Século. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 147.*

<sup>194</sup> THEODORO JR., Humberto. *O Processo Civil Brasileiro no Limiar do Novo Século. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 143.*

verdade, de um movimento mais amplo de construção multinacional da referida audiência, sendo certo que tanto na Alemanha, como na Itália, na França, na Espanha e em Portugal, a audiência preliminar, ainda que com outros nomes, visava precipuamente sanear o processo e, em alguns casos, também conciliar as partes.<sup>195</sup> De modo que a construção de uma audiência preliminar exclusivamente voltada para a solução consensual do litígio, antes da citação do réu, é uma obra com a marca genuinamente brasileira, que remonta à tradição reinol, retratada no art. 23 do Decreto nº 737/1850, e que se encontra presente no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis (art. 21 da Lei nº 9.099/1995).

De qualquer modo, desde a fase final de aprovação do projeto de lei que

deu origem ao atual CPC o desenho legal estabelecido para a realização da audiência preliminar foi alvo de diversas e significativas críticas doutrinárias. De fato, diversos autores repudiam a colocação da audiência preliminar em seguida ao recebimento da demanda, pois assinalam que, em regra, o autor possui melhores condições para avaliar a conveniência da realização de um acordo após o oferecimento da contestação, quando já conhece as alegações e as provas apresentadas pelo réu.<sup>196</sup> Por outro lado, os estudiosos também aduzem que a falta de um saneamento inicial, para resolução das questões prévias eventualmente existentes, pode desestimular a resolução consensual do conflito.<sup>197</sup>

Além disso, a imposição da presença das partes na audiência

<sup>195</sup> Sobre o tema, veja-se CÂMARA, Alexandre Freitas. *Escritos de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 155.

<sup>196</sup> De acordo com GOMES, Tadeu Alves Sena Gomes. *A audiência de conciliação ou mediação do novo Código de Processo Civil sob a perspectiva da análise econômica do direito*. In: *Revista de Processo*. Vol. 321, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2021, p. 107, “a inovação legislativa acentua a assimetria de informação entre os litigantes na medida em que o réu conhece a profundidade do pedido e da causa de pedir do autor, enquanto este desconhece as razões da defesa do réu”. Na mesma linha, assinala PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. *O novo Código de Processo Civil e a redução dos custos sociais da litigância*. In: *Revista de Processo*. Vol. 253, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2016, p. 49, que, quando a audiência preliminar for realizada, “o réu já conhece a fundamentação do pedido do autor, e a viabilidade potencial de seus ganhos, enquanto o autor desconhece

qual a estratégia argumentativa de seu opositor”. Assim também afirma OSNA, Gustavo. *A “audiência de conciliação ou de mediação” no novo CPC: seis (breves) questões para o debate*. In: *Revista de Processo*. vol. 256, São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2016, p. 349: “No modelo previsto pelo Código de 2015, entretanto, há um desalinhamento entre a posição das partes. De um lado, o Réu já possui ciência do arsenal de que dispõe o autor, podendo antecipar os benefícios inerentes à sujeição a algum tipo de acordo. De outro, é rigorosamente incerto para o autor o que o réu irá ou não argumentar em juízo”.

<sup>197</sup> Como ilustrado por MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *A audiência de conciliação ou de mediação no novo Código de Processo Civil*. In: *Revista de Processo*. Vol. 253, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2016, p. 171, caso o réu pretenda alegar sua ilegitimidade processual na contestação (arts. 131, 337, XI e 338, do CPC/2015), não haverá sentido em

preliminar (art. 334, § 9º), foi considerada irrazoável por parte dos estudiosos.<sup>198</sup> Existe, ainda, significativa divergência sobre a constitucionalidade da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça no caso de ausência injustificada à audiência preliminar (art. 334, § 8º) à parte que expressamente refutou sua realização.<sup>199</sup> Da mesma forma, a doutrina debate como devem ser aplicadas na audiência preliminar as

técnicas de conciliação e mediação, diante da falta de critérios legais.<sup>200</sup>

A principal crítica feita em relação ao regramento da audiência preliminar, no entanto, é que, diante das regras postas no CPC/2015, a sua realização se torna “quase obrigatória”, não apenas no procedimento comum, mas, por via de sua aplicação subsidiária aos ritos especiais (art. 318, parágrafo único), em praticamente todos os procedimentos judiciais.

---

celebrar um acordo enquanto a questão não for dirimida. Neste mesmo sentido, veja-se GOMES, Tadeu Alves Sena Gomes. *A audiência de conciliação ou mediação do novo Código de Processo Civil sob a perspectiva da análise econômica do direito*. In: Revista de Processo. Vol. 321, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2021, p. 108.

<sup>198</sup> Sobre o tema, indaga NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: Volume Único. 14ª ed., Salvador: Juspodivm, 2022, p. 649, “que sentido tem obrigar a presença das partes para uma audiência em que exclusivamente se tentará a conciliação ou a mediação? Seria uma sanção apenas porque a parte não pretende conciliar ou mediar? Não atenta contra o constitucional direito de ir e vir criar um dever de comparecimento a essa audiência, mesmo que seu objetivo não seja pretendido pela parte, que inclusive expressamente se manifesta nesse sentido?”

<sup>199</sup> Nesse sentido, diz CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 8ª ed., Atlas: São Paulo, 2022, p. 210, que somente a ausência injustificada de alguma das partes que não se opôs à realização da audiência preliminar precisa ser sancionada. Em sentido contrário, veja-se o Enunciado 61 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM: “Somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334

do CPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, § 8º”.

<sup>200</sup> Como assinalado por CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 8ª ed., Atlas: São Paulo, 2022, p. 211, não havendo manifestação ou consenso entre as partes, a audiência preliminar deve ser exclusivamente dedicada à conciliação. Assim, somente se as partes expressamente anuírem, é que deve ser aplicada na audiência preliminar a técnica da mediação. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: Volume Único. 14ª ed., Salvador: Juspodivm, 2022, p. 642, por sua vez, sustenta que caberá ao juiz indicar desde o recebimento da petição inicial o meio consensual mais adequado a ser aplicado ao caso, a mediação ou a conciliação. Aparentemente, ambos os autores desconsideram que a decisão sobre a aplicação da técnica para promoção da solução consensual do conflito deve ser fruto de uma análise conjunta entre o juízo e as partes. Assim, por exemplo, se o autor indicar na petição inicial que deseja submeter a questão a uma mediação, o juiz, ao receber a petição inicial, poderá determinar a citação do réu da demanda e, no mesmo ato, a sua intimação para dizer, no prazo de 5 dias, se concorda com a designação de uma sessão de mediação.

Efetivamente, diante da regulação legal, a audiência preliminar não será realizada somente quando a demanda tiver procedimento especial, “se ambas as partes manifestarem,

expressamente, desinteresse na composição consensual”<sup>201</sup> ou “quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, § 4º, do CPC/2015).<sup>202</sup> Além disto, o legislador

<sup>201</sup> Sobre o dispositivo, afirma THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 63ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 676, que “ainda que o autor manifeste, expressamente na petição inicial, desinteresse pela autocomposição, o juiz despachará designando dia e hora para sua realização. Esse ato conciliatório somente não será realizado se o réu aderir ao desinteresse do autor em petição posterior à citação e anterior à audiência. O autor, portanto, não tem o poder de, isoladamente, impedir ou evitar a audiência. Sem a adesão do réu, a sessão ocorrerá necessariamente. Da mesma forma, o demandado também não tem poder de impedi-la pela só manifestação individual de desinteresse. Nem uma nem outra parte têm possibilidade de, sozinha, escapar da audiência preliminar”. Apesar da redação impositiva, parte da doutrina sustenta que se trata apenas de uma recomendação, sem força obrigatória. Nesse sentido, diz CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 8ª ed., Atlas: São Paulo, 2022, p. 210, que “uma interpretação literal do texto normativo poderia então, levar a se considerar que só não se realizaria a sessão de mediação ou conciliação se nem o demandante, nem o demandado, quisessem participar desse procedimento de busca de solução consensual, não sendo suficiente a manifestação de vontade de uma das partes apenas para evitar a realização daquela reunião. Assim não é, porém. Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo ‘ambas’, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma das partes manifeste sua intenção de não participar da audiência de conciliação para que esta não possa ser realizada. É que um dos princípios reitores da mediação (e da conciliação) é o da

voluntariedade, razão pela qual não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra a sua vontade, do procedimento de mediação ou conciliação (art. 2º, §2º, da lei 13.140/2015). A audiência, portanto, só acontecerá se nem o autor nem o réu afirmarem expressamente que dela não querem participar (e o silêncio da parte deve ser interpretado no sentido de que pretende ela participar da tentativa de solução consensual do conflito)”. No mesmo sentido, veja-se, ainda, BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento Comum, Processos nos Tribunais e Recursos. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019, p. 295. Importante sublinhar, ainda, que parcela da doutrina sustenta que a audiência de mediação seria obrigatória em todos os processos, em razão da prevalência do art. 27 da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) sobre o CPC. Sobre este tema, veja-se LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Desafios do artigo 334 do CPC/2015*. In: Revista de Processo. Vol. 303, São Paulo: Revista dos Tribunais, mai. 2020, p. 507.

<sup>202</sup> Atualmente, pouquíssimas causas podem ser consideradas, *a priori*, como incompatíveis com a busca pela autocomposição. Em tese, somente direitos considerados indisponíveis, fundamentais e sem caráter patrimonial estariam nesta categoria, tais como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à saúde etc. Sobre o tema, veja-se FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil, p. 145. Sustenta-se também que os interesses fazendários, ainda que de natureza patrimonial, não admitiriam autocomposição quando não houvesse lei específica autorizando tal disposição. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado: “Agravo de Instrumento. Ação declaratória. Rescisão de contrato administrativo. Metrô. Linha 17/Ouro do Monotrilho. Decisão que indefere a homologação de acordo proposto pelas

ainda estabeleceu a “obrigatoriedade” da realização da audiência de mediação nas “ações possessórias multitudinárias” (art. 695 do CPC/2015) e da audiência preliminar nas “ações de família” (art. 695 do CPC/2015).<sup>203</sup>

Em razão dessas regras, quando da edição do atual Código, parte da doutrina considerou que o regime

adotado pelo CPC/2015 teria como resultado o aumento do tempo de duração do processo,<sup>204</sup> a sobrecarga das pautas de audiência<sup>205</sup> e a prática de atos inúteis em situações nas quais a realização da audiência preliminar seria pouco produtiva ou até mesmo inadequada. Neste sentido, basta pensar, por exemplo, na realização da audiência preliminar em demandas

partes, bem como rejeita embargos de declaração opostos. Cabível o manejo de agravo de instrumento, eis que caracterizada a hipótese do art. 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil. Transação que envolve direito indisponível. Necessidade de lei específica autorizando o Poder Público a dispor, judicial ou extrajudicialmente, do patrimônio público, sob pena de violação dos princípios administrativos da estrita legalidade e indisponibilidade.” (TJSP – 2ª Câmara de Direito Público – AI 2177139-12.2017.8.26.0000 – Rel. Des. Renato Delbianco, j. em 13/03/2018).

<sup>203</sup> De acordo com CALMON, Rafael. Manual de Direito Processual das Famílias, p. 110, o comparecimento à audiência preliminar deve “ser compulsório, independentemente do fato de se tratar de sessão de mediação ou conciliação, a não ser que o réu tenha sido citado/intimado por edital ou que alguma circunstância extrema recomende que os envolvidos não sejam colocados frente a frente”.

<sup>204</sup> Neste sentido, assinala GEVARTOSKY, Hannah. *A realização de audiência de mediação/conciliação initio litis no novo Código de Processo Civil*. In: Revista de Processo. Vol. 260, São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2016, p. 429, que a “audiência de mediação/conciliação só trará efetiva celeridade ao procedimento judicial se as partes chegarem legitimamente ao consenso, caso contrário, o procedimento se alongará mais do que era previsto no Código de 1973”. WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. *A eliminação da audiência preliminar no projeto do novo Código de Processo Civil*. In: Novo CPC: Reflexões e

Perspectivas. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 219, assinalam que os “problemas em se adotar - isoladamente - a sistemática proposta no art. 335 [art. 334 do CPC/2015], em nosso sentir, seriam de duas ordens: primeiro, seria demasiadamente elástico o prazo para a realização da audiência de conciliação e, conseqüentemente, para o oferecimento de contestação; segundo, teria fim o saneamento do processo na forma compartilhada. (...) Também se deve ter presente que, no sistema atual, a atividade de se examinar a presença ou não dos pressupostos processuais e das condições da ação se dá, frequentemente, depois de efetivado o contraditório. E, ao se retornar a disciplina de postergar a resposta do réu para depois da audiência de conciliação, elimina-se a possibilidade de o saneamento do processo ser realizado imediatamente, na própria audiência (se não obtida a conciliação), com a efetiva participação das partes.”

<sup>205</sup> Neste sentido, afirma NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: Volume Único. 14ª ed., Salvador: Juspodivm, 2022, p. 649, que “a realização obrigatória dessa audiência [...] congestionará a pauta de audiências de maneira considerável, atrasando ainda mais o já lento procedimento”. Esta crítica, por sinal, era a mesma feita à audiência de conciliação prevista na redação original do art. 331 do CPC/1973. Sobre o tema, veja-se WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, p. 203.

propostas em face de réus que sabidamente não fazem acordos<sup>206</sup> ou em demandas entre cônjuges que estão inseridos num contexto de violência doméstica.<sup>207</sup>

Além disso, é preciso considerar que dificilmente o réu terá interesse em postular a dispensa da realização da audiência preliminar, eis que, do ponto de vista estratégico, tal iniciativa encurtaria o seu prazo para responder à demanda (art. 335, II, do CPC/2015).<sup>208</sup>

Diante desse cenário, agravado pela falta de conciliadores e

mediadores capacitados, pela falta de um cultura compositiva e pela enorme pressão exercida sobre os juízes pelo cumprimento de metas, após a entrada em vigor do CPC/2015, em 18 de março de 2016, foi possível observar em parte significativa dos processos em tramitação perante a primeira instância da Justiça Comum (Justiça Federal, Federal e Distrital) que a audiência preliminar não estava sendo marcada, fora das hipóteses legais, sob a alegação de que a realização deste ato não seria útil para a adequada e eficaz prestação da tutela jurisdicional.<sup>209</sup>

<sup>206</sup> O caso mais emblemático é o da Fazenda Pública. Apenas para ilustrar a questão, nas pesquisas feitas por SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro e a Audiência de Conciliação ou Mediação como Fase Inicial do Procedimento*, p. 593, foi identificado que nos 5 Juizados Especiais Federais especializados em matéria previdenciária, instalados na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, entre janeiro de 2014 e fevereiro de 2015, em apenas 1,5% das sentenças foi proferida por meio da conciliação.

<sup>207</sup> Sobre o tema, veja-se BORGES, Lize. *Audiência de conciliação nas ações de família em casos de violência doméstica*. Na jurisprudência, admitindo a dispensa da realização da audiência preliminar em casos de violência doméstica, veja-se: “Agravo de instrumento. Divórcio. Audiência de conciliação. Presença da parte, em favor de quem se deferiu medida protetiva da Lei Maria da Penha. Mesmo em face da realização do ato pela via remota, quadro de hipervulnerabilidade havido se toma não apenas do ponto de vista físico, mas também psicológico e que recrudescer com o contato imposto, mesmo telepresencialmente, da ofendida com o ofensor.” (TJSP – 1ª Câmara de Direito Privado – AI 2247595-45.2021.8.26.0000 – Rel. Des. Claudio Godoy, j. em 01/12/2021).

<sup>208</sup> Como bem anotado por CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 8ª ed., Atlas: São Paulo, 2022, p. 210, o réu pode, por meio de seu silêncio, “deixar ser designada a audiência (e é sabido que, com as pautas cheias, pode haver um espaço de tempo muito grande entre a designação da audiência e sua realização, muitas vezes bastante maior do que os trinta dias de antecedência mínima a que se refere a lei) apenas para ganhar tempo”. Nesse mesmo sentido, veja-se também MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *A audiência de conciliação ou de mediação no novo Código de Processo Civil*. In: *Revista de Processo*. Vol. 253, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2016, p. 170.

<sup>209</sup> Neste sentido, confira-se, a título de ilustração, um dos despachos que se tornaram padrão para a dispensa da referida audiência: “Não obstante a nova sistemática do CPC, deixo de designar audiência, em virtude do ínfimo percentual de acordos realizados, nada impedindo que a parte ré, caso tenha interesse, solicite sua designação para a formulação de proposta de acordo à parte autora. Cite-se (prazo de 15 dias para contestar) e intimem-se.” (TJRJ – 7ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital – Proc. nº 0823355-08.2022.8.19.0203 – Juiz Andreia Florencio Berto, j. em 22/09/2022).

Importante sublinhar que dispensa da audiência preliminar, fora das hipóteses legais, não é vista pela jurisprudência majoritária como passível de anulação do processo, do mesmo modo que ocorria com a audiência de conciliação na vigência do CPC/1973.<sup>210</sup>

No STJ, especificamente, a questão tem sido tratada como uma faculdade do juiz que pode, na condução do procedimento, dispensar a sua realização fora das hipóteses legais, à luz do princípio da adaptabilidade (art. 139, VI, do CPC). Neste sentido, vejam-se os seguintes arestos:

*“Em que pese o fato de que a adoção de meios consensuais para a solução de conflitos através da conciliação e da mediação, antes chamados alternativos, agora passaram a ser estimulados, conforme expressa previsão legal do art. 139, inciso V do CPC, importante destacar o entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a falta da realização de audiência de conciliação não se afigura como causa de nulidade do processo.” (STJ, REsp 1.984.004/MG, Rel. Min.*

*Paulo Sérgio Domingues, j. em 27/09/2024, 1ª Turma)*

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.” (STJ, AgInt no AREsp 2.637.347/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 23/09/2024, 4ª Turma)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. DESIGNAÇÃO DE*

<sup>210</sup> Nesse sentido, vejam-se: “Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no art. 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento” (STJ – 2ª Turma

– RESP 148.117, Min. Castro Meira, j. em 08/03/2005). No mesmo sentido: STJ-19 T. REsp 769.119, Min. Teori Zavascki, j. 13.9.05, DJU 26.9.05; STJ-Bol. AASP 2.167/1.465 (34 T.), RST).

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECONHECIMENTO. 2. NULIDADE DA CITAÇÃO. ENTREGA NO ENDEREÇO CORRETO DA AUTORA. PORTARIA. VALIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.” (STJ, AREsp 2.577.790, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 13/06/2024, 3ª Turma)**

*“A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: Embora a parte autora não tenha sido intimada para informar se optava ou não pela realização da audiência conciliatória, afirmou na*

*réplica o seu desinteresse (autos originários, Evento 14, f. 4). Além disso, a não realização do ato, por si só, não gera a nulidade do processo, especialmente em casos como o presente, em que se discute direito indisponível. Era preciso que a parte comprovasse prejuízo concreto pela falta da audiência, mas isso não ficou demonstrado.” (STJ, AREsp 2.321.382/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 28/06/2023, 2ª Turma)*

A questão, entretanto, não é pacífica, pois existem decisões no próprio STJ que adotaram a tese de que a dispensa da realização da audiência preliminar, fora das hipóteses legais, representa causa de anulabilidade (passível de sanatória caso não alegada na primeira oportunidade), por conta não apenas da previsão legal, mas também em respeito ao princípio da busca pela solução consensual do conflito (arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 139, V, do CPC).<sup>211</sup> Neste sentido, confira-se o seguinte aresto:

<sup>211</sup> É a mesma orientação que tem sido vista no TJRJ. Nesse sentido, vejamos: “Agravo de Instrumento. Audiência de conciliação requerida na inicial. Dispensa pelo magistrado. Cabimento do recurso. Risco de dano processual irreversível. Aplicação da tese da taxatividade mitigada, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Necessária designação da audiência prevista no art. 334, do CPC. Requerimento expresso da parte autora. Inobservância do devido processo legal. Direito potestativo da parte. Norma de ordem pública. Reforma da decisão.”

(TJRJ – 27ª Câmara Cível – AI 00671616120198190000 – Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, j. em 30/03/2020), “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM COBRANÇA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA – MÉRITO – DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PELO JUIZ – MANIFESTO INTERESSE DA PARTE REQUERIDA NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA – NECESSIDADE DO JUÍZO ESTIMULAR A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS – ART. 3º, §§ 2º E 3º DO CPC – NÃO

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DEVER GERAL DE PROMOVER A AUTOCOMPOSIÇÃO E SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO. ART. 334 DO CPC. OBRIGATORIEDADE, SALVO QUANDO HOVER DESINTERESSE POR AMBAS AS PARTES. NULIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL REGIDO PELO DL Nº 911/1969. PREVISÃO ESPECÍFICA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 334 DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE.” (STJ, REsp 2.167.264/PI, Rel. Min. Nancy

Andrighi, j. em 15/10/2024, 3ª Turma)

Não por outro motivo, a questão foi afetada para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos pela Corte Especial do STJ (Tema 1271):

“RECURSO ESPECIAL EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. ART. 334, § 4º, I, DO CPC. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESINTERESSE DE APENAS UMA DAS PARTES NA COMPOSIÇÃO CONSENSUAL. OBRIGATORIEDADE OU NÃO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA. 1. Nos termos do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, os recursos especiais em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tramitarão nesta Corte Superior em consonância com o procedimento estabelecido

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA DISPENSA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO LISTADOS NO § 4º DO ART. 334 DO CPC – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJMS – 4ª Câmara Cível – AI 1414624-30.2021.8.12.0000 – Rel. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j. em 18/10/2021) e “INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 985 DO CPC - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - INCIDÊNCIA ARTIGO 334 DO CPC - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO

PRINCÍPIO DA IGUALDADE. - Para efeitos do artigo 985 do CPC, firma-se a seguinte tese: ‘É obrigatória a realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC, quando inexistente manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse na composição consensual - É nulo o processo, quando o juiz, diante da manifestação de apenas uma das partes, deixa de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.’” (TJMG – 2ª Seção Cível – IRDR 10000170275564003 – Rel. Des. Juliana Campos Horta, j. em 25/08/2022).

para o recurso representativo da controvérsia (RISTJ, arts. 256-H), uma vez que o julgamento do referido recurso gera efeitos sobre os demais processos a respeito da questão (art. 987, § 2º, do CPC). 2. *Delimitação da controvérsia: ‘Definir se a inobservância da audiência de conciliação ou mediação previstas no art. 334 do CPC, quando apenas uma das partes manifesta desinteresse na composição consensual, implica nulidade do processo’.* 3. *Determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica.* 4. *Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.”* (STJ, ProAfr no REsp 2.071.340/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 11/06/2024, Corte Especial).

Embora o STJ ainda não tenha concluído o julgamento do incidente, a tendência é que adote a tese de que a dispensa da realização da audiência preliminar, quando apenas uma das partes manifesta desinteresse na composição consensual, não implica em nulidade do processo. De fato, no dia 19/03/2025, a relatora do incidente, Ministra Maria Isabel Gallotti, votou no sentido de conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, fixando a seguinte tese

jurídica para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC:

“Se as circunstâncias do caso indicarem ser improvável o consenso, ou que o ato colocaria em risco a razoável duração do processo, a audiência de conciliação ou mediação do art. 334 do CPC pode ser dispensada, com a devida fundamentação. 2. Diante da inexistência de prejuízo, a ausência de designação da audiência não gera nulidade, podendo o Tribunal de segundo grau, se for o caso, determinar sua realização no juízo de origem, ou no próprio Tribunal, nos termos do art. 938, § 1º, do CPC.”

Em seguida, os autos foram encaminhados para o gabinete da Ministra Nancy Andrighi, que apresentou pedido de vistas. Atualmente, o incidente encontra-se aguardando pauta para prosseguimento do julgamento.

Em relação à controvérsia, na nossa visão, o juiz pode, de forma excepcional e especificamente fundamentada, alterar a ordem dos atos do procedimento (art. 139, VI, do CPC), para dispensar a realização da audiência preliminar, sem que isto implique em nulidade processual, quando a medida puder promover a rápida e efetiva solução do litígio. No entanto, consideramos que não é legítima a postura observada por alguns magistrados de anular a escolha do legislador na regulamentação da realização da audiência preliminar, simplesmente dispensando a realização da audiência

preliminar de maneira sistemática e genérica. De fato, consideramos que os equívocos observados na normatização do instituto devem ser corrigidos por meio de uma alteração legislativa e não por meio de uma orientação jurisprudencial, de natureza ativista.<sup>212</sup>

De todo modo, percebemos que existia um hiato entre as discussões doutrinárias e jurisprudenciais realizadas no STJ e a linha de frente da magistratura. De fato, são os juízes de primeira instância os responsáveis por marcar ou não a audiência preliminar e gerir as consequências daí advindas para o processo. Assim, decidimos realizar uma pesquisa de campo para avaliar a percepção dos juízes que estão na primeira instância do Poder Judiciário sobre a questão, através de uma pequena amostragem, para trazer maior concretude às reflexões realizadas.

## 2. A PESQUISA DE CAMPO

### 2.1 AS CARACTERÍSTICAS DA PESQUISA

Inicialmente, necessário destacar que a pesquisa em tela teve por objetivo, também, promover uma

exploração sobre os dados disponíveis em relação ao objeto da pesquisa, para analisar a eficiência das fontes consultadas. Em outras palavras, as informações que foram selecionadas para compor o universo da pesquisa foram estabelecidas antes da consulta às fontes, para que a abrangência das fontes pudesse ser também avaliada.

Os dados foram levantados, primordialmente, junto ao Departamento de Informações Gerenciais da Prestação Jurisdicional – DEIGE/PJERJ e à Diretoria-Geral de Estatística e Apoio à Jurisdição – DGJUR/PJERJ do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, e, posteriormente aferidos junto às serventias pesquisadas: sete varas cíveis e quatro varas de família do Foro Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital (varas sem competência criminal). Com isso foi possível estabelecer os parâmetros estatísticos da pesquisa.

De uma maneira geral, os órgãos pesquisados apresentavam os dados selecionados como pertinentes com o objeto da pesquisa, conforme listado no Anexo 2.

A primeira informação que salta aos olhos, no que diz respeito aos dados apurados, é que o número de audiências preliminares realizadas

<sup>212</sup> O ativismo judicial pode ser considerado como um fenômeno em que o Poder Judiciário, a pretexto de concretizar de princípios e regras gerais, profere decisões que de algum modo invadem a esfera de atuação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, fora das hipóteses em que isso é expressamente permitido. Trata-se de postura, a nosso sentir, ilegítima, quando dissociada

dos parâmetros constitucionais próprios. Sobre o tema, veja-se ÁVILA, Humberto. *Constituição, Liberdade e Interpretação*. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 7, e CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Protagonismo Judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 312.

pelos Varas de Família é muito superior ao número das Varas Cíveis, apesar destes órgãos terem um acervo maior, maior número de tombamentos e não terem competência orfanológica (inventários, testamentos, alvarás etc).<sup>213</sup> De acordo com os serventuários, o grande número de audiências é decorrente da cultura compositiva presente nas Varas de Família, da determinação contida no mencionado art. 695 do CPC/2015<sup>214</sup> e da estrutura procedimental das ações de alimentos (art. 5º da Lei nº 5.478/1968).<sup>215</sup> Durante o ano de 2021, a relação entre o número de processos tombados e o número de audiências designadas nas Varas Cíveis ficou em torno de 6,4%. Nas Varas de Família o índice foi de aproximadamente 27,4%.

Importante sublinhar que o sistema informatizado do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro não faz distinção entre a audiência preliminar (art. 334 do CPC/2015) e as chamadas “audiências de conciliação” (identificadas em algumas serventias como “audiência do art. 331”, em alusão ao dispositivo presente no CPC/1973), o que certamente impactou nos levantamentos realizados.

Outro dado diferenciador entre os órgãos judiciais foi em relação ao percentual de audiências desmarcadas. Ao longo do ano de

2021, o percentual de audiências desmarcadas nas Varas Cíveis ficou em torno de 2,3% (apenas nos meses de janeiro, fevereiro e agosto alguma das audiências designadas deixou de ser realizada). Nas Varas de Família o índice foi em torno de 32,7%.

Muito embora não exista registro no sistema informatizado do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro ou nas serventias pesquisadas sobre o número de audiências desmarcadas especificamente por causa da “dupla negativa” (art. 334, § 4º, do CPC/2015), é possível afirmar que a incidência desta regra é próxima de zero. Os principais motivos para a desmarcação de audiência, de acordo com os serventuários, foram a ausência de uma ou ambas as partes ao ato, a falta de intimação das partes ou das testemunhas, a ausência do magistrado ou do conciliador ao ato. Nenhum dos serventuários entrevistados se recorda de ter visto um processo no qual a audiência foi desmarcada pela “dupla negativa” (art. 334, § 4º, do CPC/2015).

Não existe no sistema informatizado do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro um dado específico sobre o número de sentenças ou decisões interlocutórias sentenciadas (art. 356 do CPC/2015) homologatórias de acordos celebrados nas audiências preliminares

<sup>213</sup> Nas ações orfanológicas, não há, de regra, qualquer tipo de audiência a ser realizada. São procedimentos essencialmente documentais.

<sup>214</sup> O art. 695 do CPC/2015 prevê a “obrigatoriedade” da realização do audiência nas chamadas “ações de família”.

<sup>215</sup> Diz o art. 5º da Lei de Alimentos: “Art. 5º. O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento”.

realizadas. Existe a possibilidade de registrar a sentenças como tendo sido proferida em audiência, mas nem todas as serventias fazem este tipo de classificação. Portanto, não foi possível levantar dados mínimos sobre o assunto.

Com relação ao levantamento de dados sobre a aplicação das técnicas de conciliação e mediação nas audiências preliminares a pesquisa restou prejudicada, por conta da suspensão parcial das atividades do Centro Judiciário de Solução e Conflito e Cidadania – CEJUSC do Fórum Regional de Jacarepaguá durante o ano de 2021.

Por fim, também não foi possível apurar o número de vezes nas quais as partes foram multadas quando deixaram de comparecer, sem apresentar justificativa aceitável, às audiências preliminares realizadas (art. 334, § 8º), pois não foram localizados dados disponíveis sobre o assunto.

Com relação às entrevistas feitas com os magistrados em atuação nas Varas Cíveis e nas Vara de Família do Foro Regional de Jacarepaguá, os dados colhidos foram anonimizados e agrupados por afinidade. Foram entrevistados 10 magistrados, dentre os 11 órgãos pesquisados. Apenas um magistrado, em atuação perante uma vara cível, declinou de participar da entrevista por entender que não seria conveniente expor sua opinião, uma vez que estava atuando em caráter precário, substituindo o magistrado titular, que estava afastado de seu órgão. No entanto, um magistrado que já havia atuado no Foro Regional de

Jacarepaguá e que estava em atuação numa vara cível regional próxima durante o período pesquisado aceitou participar da pesquisa. Em suma, foram entrevistados 11 magistrados.

Os resultados das entrevistas foram compilados no Anexo 3:

## 2.2 AS INFORMAÇÕES OBTIDAS

Ao longo da pesquisa, foi possível verificar que não foi possível alcançar parte dos seus objetivos por falta de um maior controle estatístico sobre o andamento dos processos pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. O percentual de digitalização dos processos, no início do ano de 2021 era de 93,7%. Em outras palavras, a maioria absoluta dos processos tramitava de forma eletrônica, o que permitiria a apuração de todas as informações buscadas de forma simples e rápida, com a implementação de rotinas e a fixação de parâmetros para a realização dos atos dentro do sistema eletrônico judicial fluminense.

A principal justificativa para essa falta de controle era a perspectiva, já existente, de migração do sistema então utilizado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro para o sistema adotado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, chamado de Processo Judicial Eletrônico – PJe (Resolução CNJ nº 320 de 15/05/2020).

De qualquer modo, o ideal seria que tais medidas fossem implantadas, seja pelos tribunais regionais, seja pelo CNJ, para permitir um acompanhamento mais adequado e detalhado dos processos e uma

melhor e mais abrangente avaliação dos procedimentos aplicados, de modo, dentre outras coisas, a subsidiar as pesquisas sobre a efetividades das regras processuais.

Logo, a primeira conclusão é que é preciso investir na coleta e na disponibilização da dados sobre a tramitação dos processos judiciais do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Com relação aos dados apurados, foi possível verificar que o número de “audiências de conciliação” (como dito, o sistema não faz diferença entre audiências de conciliação e audiências preliminares) designadas nas Varas Cíveis do Foro Regional de Jacarepaguá é proporcionalmente baixo, em comparação ao número de processos tombados (6,4%). Nas Varas de Família, o índice foi significativamente superior, na ordem de 27,4%.

O ideal seria que existisse um registro no número de audiências preliminares que foram marcadas nos procedimentos nos quais este tipo de medida fosse possível, pois o número de processos tombados abarca procedimentos que não são compatíveis com a referida audiência (ações de execução, ações de inventário, ações de embargos à execução, cartas precatórias etc).

De qualquer modo, a segunda conclusão é que é a audiência

preliminar teve uma aplicabilidade baixíssima nos procedimentos em curso no Foro Regional de Jacarepaguá.

Também foi possível aferir que são os juízes das Varas Cíveis que conduzem a maioria das “audiências de conciliação” realizadas, uma vez que no período pós-pandêmico (COVID-19) foi observada uma escassez generalizada de conciliadores e mediadores. No caso das Varas de Família, o número de “audiências de conciliação” é bem mais expressivo, embora não chegue à metade, de acordo com as impressões apresentadas pelos juízes e serventuários. Além disto, o número de mediações realizadas, em comparação com o número de processos tombados, foi baixíssimo, principalmente em razão da suspensão parcial das atividades do CEJUSC do Fórum Regional de Jacarepaguá durante o ano de 2021. Não foi possível coletar dados precisos sobre o assunto, mas está é a impressão dos magistrados e dos serventuários entrevistados.

De modo que a terceira conclusão é que existe uma carência de conciliadores e mediadores, bem como de estrutura material para realização das mediações, no Foro Regional de Jacarepaguá.<sup>216</sup>

Outro dado que pode ser apresentado é que o percentual de

<sup>216</sup> Sobre o tema, já alertava BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento Comum, Processos nos Tribunais e Recursos**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019, p. 642, no período inicial de vigência do

CPC/2015, que “o sucesso do novo padrão procedimental do procedimento comum dependerá, de qualquer sorte, da boa aceitação da regra e das condições físicas e humanas de as audiências de conciliação e mediação serem realizadas – nos centros a que

audiências desmarcadas nas Varas Cíveis é muito pequeno (2,3%), enquanto nas Varas de Família fica próximo a um terço (32,7%). Assim, embora não exista registro no sistema informatizado do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro ou nas serventias pesquisadas sobre o número de audiências desmarcadas especificamente por causa da “dupla negativa” (art. 334, § 4º, do CPC/2015), é possível afirmar que a incidência desta regra nas Varas Cíveis é próxima de zero. Nas Varas de Família, nenhum serventuário se recordava de ter tido ciência de um processo no qual a audiência preliminar tenha sido desmarcada por conta da “dupla negativa”.

Por tais motivos, a quarta conclusão é que é próximo de zero o número de audiências preliminares designadas que são desmarcadas pela “dupla negativa”, no Foro Regional de Jacarepaguá.

Com relação às entrevistas feitas com os magistrados em atuação nas Varas Cíveis e nas Vara de Família do Foro Regional de Jacarepaguá, foi verificado que a maioria dos magistrados (63%) entende que a audiência preliminar deveria ser retirada do procedimento comum, deixando a cargo do juiz, de ofício ou mediante requerimento, marcar uma audiência de conciliação ou mediação,

conforme as circunstâncias da causa. Sustentam, em síntese, que o juiz estaria mais habilitado para identificar os litígios que poderiam efetivamente serem levados à uma audiência de autocomposição. Além disto, entendem que as partes seus prepostos e seus advogados não estão dispostos ou preparados para realizar acordos, na maioria dos casos.

Assim, a quinta conclusão é que grande parte dos juízes do Foro Regional de Jacarepaguá apoiam a modificação do art. 334 do CPC/2015, para fazer com que a marcação da audiência preliminar seja por eles definida.

Por outro prisma, na visão da maioria dos magistrados (72,7%), não existe uma cultura consolidada de busca pela autocomposição das partes no âmbito do Poder Judiciário. Sustentam que as partes, seus prepostos e seus advogados não são preparados ou estimulados a buscar a solução consensual dos conflitos.

Desse modo, a sexta conclusão é que a maioria dos juízes do Foro Regional de Jacarepaguá entendem que falta uma cultura consolidada de busca pela autocomposição das partes no âmbito do Poder Judiciário.

A pesquisa também demonstrou que a maioria dos juízes do Foro Regional de Jacarepaguá (54,5%) não tem informações sobre as

---

se refere o *caput* do art. 165 – e, mais do que isto, gerarem os frutos que, espera-se, podem e devem gerar”. No mesmo sentido, NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: Volume Único**. 14ª ed., Salvador: Juspodivm, 2022, p. 642, sustenta que, caso fossem criados, tais centros

provavelmente não conseguiriam atender a enorme demanda a contento, “até porque é difícil crer que venha a existir uma ilha de excelência num mar de crise. A tendência, portanto, é que as audiências sejam designadas para muito além dos 30 dias previstos no art. 334, *caput*, do CPC”.

técnicas atualmente aplicadas no âmbito do Poder Judiciário para a busca pela autocomposição das partes.

Com isso, a sétima conclusão é que a maior parte dos juízes do Foro Regional de Jacarepaguá precisam ter maior informação sobre os mecanismos de autocomposição judicial existentes e as técnicas para aplicá-los.

A maioria dos juízes (54,5%) entendem que estão mais bem preparados para promover a autocomposição dos conflitos do que os próprios conciliadores e mediadores do tribunal. Desconsideram, assim, que as diretrizes legais vigentes, especialmente os arts. 3º, § 3º, 139, V, 165 e 174 do CPC, o art. 12 da Lei nº 13.140/2015 e a resolução CNJ nº 125/2010, dispõem que a conciliação e a mediação deverão ser realizadas preferencialmente por conciliadores e mediadores, devidamente treinados para tanto, e, apenas na sua ausência, pelos magistrados.<sup>217</sup>

Destarte, a oitava conclusão é que os juízes do Foro Regional de Jacarepaguá, em sua maioria, não concordam com os parâmetros legais vigentes de atuação dos conciliadores e mediadores.

Em síntese, os magistrados apresentaram as seguintes sugestões para aprimorar a busca pela autocomposição no âmbito do Poder Judiciário:

- Estimular a autocomposição na fase pré-processual;
- Exigir o comparecimento nas audiências de representantes capacitados para compor os conflitos;
- Reestruturar os CEJUSCs;
- Criar novos cargos de conciliador e de mediador;
- Investir na formação continuada de juízes, serventários, conciliadores e mediadores;
- Oferecer cursos de formação integrados por juízes, promotores de justiça e advogados, de forma a permitir o conhecimento do tema a partir de perspectivas diversas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a doutrina consultada, o regramento da audiência preliminar prevista no art. 334 do CPC/2015 peca por inúmeras falhas técnicas em sua redação, principalmente na sua “semi-obrigatoriedade”. A ideia inicial, que era promover o incremento da solução consensual dos conflitos, trazendo a audiência preliminar, exclusivamente para fins de conciliação ou mediação, para antes da contestação, acabou gerando um saldo negativo, pois não considerou os impactos da medida no tempo de tramitação dos procedimentos, bem como a

de conciliação não mais será realizada pelo juiz, mas por auxiliares técnicos do juízo (mediadores ou conciliadores)”.

<sup>217</sup> Para THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 63ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 677, com a entrada em vigor do CPC/2015, “a tentativa

insuficiência e a inadequação dos estímulos para atingir tais objetivos.

Por outro lado, a visão da magistratura sobre o regramento da audiência preliminar, captada dentro do recorte da pesquisa, é bastante negativa. De fato, como dito, os juízes estão, em sua ampla maioria, ignorando o dispositivo legal e deixando de marcar a referida audiência por não enxergarem nela um ganho para a prestação da tutela jurisdicional, mesmo sendo identificado na jurisprudência prevalente nos tribunais que dispensa genérica da audiência preliminar é passível de anulação do processo, por violação ao devido processo legal.

Além disso, foi possível observar que os magistrados entrevistados não buscavam se inteirar sobre os mecanismos judiciais de autocomposição e subestimavam o papel dos conciliadores e mediadores, bem como das partes, seus prepostos e seus advogados, no processo de promoção da construção da solução consensual dos conflitos. Aduzem, neste sentido, que não existe uma cultura compositiva entre os litigantes, notadamente em relação aos litigantes habituais, que não promovem meios adequados para que acordos sejam celebrados em audiência.

Defendem, assim, a dispensa *ope judicis* da realização da audiência preliminar e a possibilidade de designação de audiência de conciliação quando plausível, no caso concreto, a celebração de um acordo, sendo que, nesta hipótese, a direção do ato dele ser atribuída ao próprio magistrado.

O resultado dessa combinação é que a audiência preliminar apresenta baixíssima efetividade prática.

De modo que, caso os dados apresentados sejam confirmados numa pesquisa mais ampla a ser realizada futuramente, o ideal seria que fosse iniciado o debate para promover a alteração do art. 334 do CPC/2015, por meio de um projeto de lei, afastando a “semi-obrigatoriedade” mencionada e corrigindo as falhas apontadas. Além disto, seria importante aumentar o investimento na estrutura da mediação e da conciliação judicial, assim como na capacitação dos magistrados e dos serventuários.

Por fim, seria essencial que o CNJ coordenasse com os tribunais um projeto de estruturação e uniformização para a coleta e o tratamento dos dados referentes à tramitação dos processos judiciais, de forma a subsidiar as pesquisas e as análises referentes ao tema.

## REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. *Constituição, Liberdade e Interpretação*. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BENEDUZI, Renato. *Introdução ao Direito Processual Civil Alemão*. 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2018.
- BERMUDES, Sergio. *A Reforma do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.
- BORGES, Lize. *Audiência de conciliação nas ações de família em casos de violência doméstica*.

- In:* Revista Consultor Jurídico. 12 de mai. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-12/lize-borges-audiencia-acoes-familia-casos-violencia>. Acessado em 12/05/2023.
- BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil: Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Subsecretaria de edições técnicas, 2010.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento Comum, Processos nos Tribunais e Recursos. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019.
- CALMON, Rafael. Manual de Direito Processual das Famílias. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Escritos de Direito Processual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 8ª ed., Atlas: São Paulo, 2022.
- CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Protagonismo Judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 18ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma da Reforma. 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Vol. 1, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2015.
- GEVARTOSKY, Hannah. *A realização de audiência de mediação/conciliação initio litis no novo Código de Processo Civil*. *In:* Revista de Processo. Vol. 260, São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2016, p. 415-437.
- GOMES, Tadeu Alves Sena Gomes. *A audiência de conciliação ou mediação do novo Código de Processo Civil sob a perspectiva da análise econômica do direito*. *In:* Revista de Processo. Vol. 321, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2021, p. 101-125.
- GUEDES, Jefferson Carús. *Procedimento por audiências e princípio da oralidade nos Juizados Especiais Federais*. *In:* GUEDES, Jefferson Carús (coord.). Juizados Especiais Federais. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 255-284.
- LESSA NETO, João Luiz. *Comentários ao art. 334*. *In:* STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 482-485.
- LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Desafios do artigo 334 do CPC/2015*. *In:* Revista de Processo. Vol. 303, São Paulo:

- Revista dos Tribunais, mai. 2020, p. 503-516.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *A audiência de conciliação ou de mediação no novo Código de Processo Civil*. In: Revista de Processo. Vol. 253, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2016, p. 163-184.
- MENEZES, Gustavo Quintanilha Telles de. *A atuação do juiz na direção do processo*. In: FUX, Luiz (coord.). *O Novo Processo Civil Brasileiro (Direito em Expectativa)*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 179-229.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão*. In: Revista Brasileira de Direito Comparado. Vol. 49, Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro, 2003, p. 23-39.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil: Volume Único*. 14<sup>a</sup> ed., Salvador: Juspodivm, 2022.
- OSNA, Gustavo. *A “audiência de conciliação ou de mediação” no novo CPC: seis (breves) questões para o debate*. In: Revista de Processo. vol. 256, São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2016, p. 349-370.
- PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. *O novo Código de Processo Civil e a redução dos custos sociais da litigância*. In: Revista de Processo. Vol. 253, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2016, p. 35-55.
- ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática*. 12<sup>a</sup> ed., São Paulo: Atlas, 2022.
- RODRIGUES, Daniel Colnago. *Comentários ao art. 334*. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRMARE, Ronaldo (coord.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2<sup>a</sup> ed., Forense: Rio de Janeiro, 2016, p. 328-534.
- SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. *O novo Código de Processo Civil brasileiro e a audiência de conciliação ou mediação como fase inicial do procedimento*. In: Revista de Processo. Vol. 243, São Paulo. Revista dos Tribunais, mai. 2015, p. 583-603.
- THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 63<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- THEODORO JR., Humberto. *O Processo Civil Brasileiro no Liminar do Novo Século*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da Nova Reforma do CPC*. 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. *A eliminação da audiência preliminar no projeto do novo Código de Processo Civil*. In: *Novo CPC: Reflexões e Perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 218-226.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*. 3<sup>a</sup> ed., São

Paulo: Revista dos Tribunais,  
2005.

## ANEXO 1

### Formulário de Entrevista dos Magistrados

A) Na sua opinião, caso houvesse uma reforma legislativa, a audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do CPC, deveria ser:

retirada do procedimento comum, deixando a cargo do juiz, de ofício ou mediante requerimento, marcar uma audiência de conciliação ou mediação, conforme as circunstâncias da causa.

mantida no procedimento comum, mas condicionada à manifestação positiva de vontade de ambas as partes (o autor teria que requerê-la na petição inicial e o réu não se opor à sua realização, ainda que tacitamente).

mantida no procedimento comum, mas condicionada exclusivamente à manifestação positiva de vontade do autor, que teria que requerê-la na petição inicial.

mantida no procedimento comum, na forma como se encontra hoje regulada.

Comentário:

B) Na sua opinião, já existe uma cultura consolidada de busca pela autocomposição das partes no âmbito do Poder Judiciário?

Comentário:

C) Na sua opinião, as técnicas atualmente aplicadas no âmbito do Poder Judiciário para a busca pela autocomposição das partes são adequadas?

Comentário:

D) Na sua opinião, o que poderia ser feito para aprimorar a busca pela autocomposição no âmbito do Poder Judiciário?

Comentário:

**ANEXO 2**
**Tabelas de Dados das Serventias**
**(PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DGJUR – DEIGE)**

| <b>Produtividade por Serventia - Janeiro de 2021</b> |              |                 |           |          |            |                     |                       |
|--|--------------|-----------------|-----------|----------|------------|---------------------|-----------------------|
| Regional de Jacarepaguá                              | Acervo Geral | Tombados Gerais | Sentenças | Decisões | Arquivados | Audiências Marcadas | Audiências Realizadas |
| 1ª Vara Cível  | 6.855        | 76              | 157       | 535      | 1          | 9                   | 8                     |
| 2ª Vara Cível  | 8.521        | 88              | 291       | 414      | 54         | 0                   | 0                     |
| 3ª Vara Cível  | 6.562        | 85              | 155       | 276      | 3          | 0                   | 0                     |
| 4ª Vara Cível  | 8.544        | 97              | 151       | 222      | 65         | 0                   | 0                     |
| 5ª Vara Cível  | 5.634        | 95              | 87        | 172      | 18         | 0                   | 0                     |
| 6ª Vara Cível  | 5.193        | 92              | 124       | 297      | 12         | 2                   | 2                     |
| 7ª Vara Cível  | 3.892        | 87              | 140       | 124      | 42         | 0                   | 0                     |
| 1ª Vara de Família                                   | 6.162        | 100             | 178       | 175      | 221        | 34                  | 34                    |
| 2ª Vara de Família                                   | 7.103        | 99              | 100       | 90       | 224        | 6                   | 6                     |
| 3ª Vara de Família                                   | 6.219        | 115             | 45        | 104      | 119        | 13                  | 12                    |
| 4ª Vara de Família                                   | 7.230        | 101             | 133       | 94       | 206        | 10                  | 4                     |

| <b>Produtividade por Serventia - Fevereiro de 2021</b> |              |                 |           |          |            |                     |                       |
|--|--------------|-----------------|-----------|----------|------------|---------------------|-----------------------|
| Regional de Jacarepaguá                                | Acervo Geral | Tombados Gerais | Sentenças | Decisões | Arquivados | Audiências Marcadas | Audiências Realizadas |
| 1ª Vara Cível  | 6.856        | 137             | 173       | 506      | 1          | 11                  | 9                     |
| 2ª Vara Cível  | 8.359        | 131             | 189       | 491      | 79         | 21                  | 21                    |
| 3ª Vara Cível  | 6.537        | 131             | 190       | 305      | 16         | 8                   | 5                     |
| 4ª Vara Cível  | 8.595        | 129             | 187       | 269      | 49         | 0                   | 0                     |
| 5ª Vara Cível  | 5.634        | 130             | 163       | 187      | 63         | 11                  | 11                    |
| 6ª Vara Cível  | 5.224        | 138             | 174       | 319      | 34         | 2                   | 1                     |
| 7ª Vara Cível  | 3.932        | 132             | 182       | 130      | 33         | 0                   | 0                     |
| 1ª Vara de Família                                     | 6.235        | 136             | 123       | 218      | 150        | 71                  | 71                    |
| 2ª Vara de Família                                     | 7.054        | 142             | 125       | 133      | 160        | 24                  | 23                    |
| 3ª Vara de Família                                     | 6.322        | 145             | 71        | 107      | 67         | 37                  | 25                    |
| 4ª Vara de Família                                     | 7.092        | 133             | 122       | 124      | 143        | 28                  | 14                    |

**Produtividade por Serventia - Março de 2021**

| Regional Jacarepaguá | de Acervo Geral | Tombados Geral | Sentenças | Decisões | Arquivados | Audiências Marcadas | Audiências Realizadas |
|----------------------|-----------------|----------------|-----------|----------|------------|---------------------|-----------------------|
| 1ª Vara Cível        | 7.054           | 152            | 202       | 648      | 0          | 11                  | 11                    |
| 2ª Vara Cível        | 8.318           | 159            | 194       | 622      | 110        | 26                  | 26                    |
| 3ª Vara Cível        | 6.669           | 163            | 263       | 309      | 18         | 9                   | 9                     |
| 4ª Vara Cível        | 8.605           | 147            | 107       | 322      | 61         | 0                   | 0                     |
| 5ª Vara Cível        | 5.636           | 148            | 153       | 310      | 89         | 19                  | 19                    |
| 6ª Vara Cível        | 5.148           | 150            | 178       | 433      | 61         | 4                   | 4                     |
| 7ª Vara Cível        | 3.946           | 154            | 213       | 141      | 124        | 5                   | 5                     |
| 1ª Vara de Família   | 6.038           | 143            | 195       | 294      | 335        | 97                  | 97                    |
| 2ª Vara de Família   | 7.014           | 154            | 168       | 250      | 199        | 31                  | 28                    |
| 3ª Vara de Família   | 6.402           | 158            | 44        | 105      | 87         | 25                  | 23                    |
| 4ª Vara de Família   | 7.045           | 139            | 190       | 113      | 243        | 88                  | 51                    |

**Produtividade por Serventia - Abril de 2021**

| Regional Jacarepaguá | de Acervo Geral | Tombados Geral | Sentenças | Decisões | Arquivados | Audiências Marcadas | Audiências Realizadas |
|----------------------|-----------------|----------------|-----------|----------|------------|---------------------|-----------------------|
| 1ª Vara Cível        | 7.108           | 148            | 197       | 774      | 0          | 16                  | 16                    |
| 2ª Vara Cível        | 8.377           | 157            | 220       | 540      | 61         | 0                   | 0                     |
| 3ª Vara Cível        | 6.684           | 158            | 215       | 275      | 7          | 5                   | 5                     |
| 4ª Vara Cível        | 8.653           | 158            | 189       | 286      | 51         | 0                   | 0                     |
| 5ª Vara Cível        | 5.669           | 159            | 165       | 219      | 85         | 4                   | 4                     |
| 6ª Vara Cível        | 5.117           | 140            | 147       | 454      | 53         | 2                   | 2                     |
| 7ª Vara Cível        | 3.882           | 141            | 163       | 186      | 65         | 19                  | 19                    |
| 1ª Vara de Família   | 6.084           | 169            | 155       | 286      | 197        | 82                  | 82                    |
| 2ª Vara de Família   | 6.986           | 140            | 152       | 223      | 204        | 22                  | 19                    |
| 3ª Vara de Família   | 6.388           | 136            | 77        | 100      | 171        | 36                  | 21                    |
| 4ª Vara de Família   | 7.064           | 136            | 133       | 144      | 148        | 59                  | 38                    |

**Produtividade por Serventia - Maio de 2021**

| Regional Jacarepaguá | de Acervo Geral | Tombados Geral | Sentenças | Decisões | Arquivados | Audiências Marcadas | Audiências Realizadas |
|----------------------|-----------------|----------------|-----------|----------|------------|---------------------|-----------------------|
| 1ª Vara Cível        | 7.030           | 148            | 212       | 735      | 9          | 15                  | 15                    |
| 2ª Vara Cível        | 8.331           | 183            | 234       | 505      | 92         | 5                   | 5                     |
| 3ª Vara Cível        | 6.646           | 156            | 254       | 318      | 22         | 5                   | 5                     |
| 4ª Vara Cível        | 8.634           | 156            | 229       | 346      | 77         | 0                   | 0                     |

Periódico Quadrimestral da Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual.

Patrão: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*).

[www.redp.uerj.br](http://www.redp.uerj.br)

Ano 19. Volume 26. Número 3. Set./ dez. 2025.



<https://creativecommons.org.br>

|                    |       |     |     |     |     |    |    |
|--------------------|-------|-----|-----|-----|-----|----|----|
| 5ª Vara Cível      | 5.723 | 153 | 179 | 234 | 62  | 16 | 16 |
| 6ª Vara Cível      | 5.112 | 158 | 146 | 48  | 32  | 3  | 3  |
| 7ª Vara Cível      | 3.922 | 176 | 220 | 131 | 51  | 20 | 20 |
| 1ª Vara de Família | 6.098 | 149 | 218 | 270 | 249 | 88 | 88 |
| 2ª Vara de Família | 6.963 | 166 | 151 | 156 | 247 | 68 | 53 |
| 3ª Vara de Família | 6.407 | 153 | 71  | 91  | 209 | 54 | 38 |
| 4ª Vara de Família | 7.150 | 153 | 142 | 106 | 129 | 86 | 67 |

**Produtividade por Serventia - Junho de 2021**

| Regional Jacarepaguá | de Acervo Geral | Tombados Gerais | Sentenças | Decisões | Arquivados | Audiências Marcadas | Audiências Realizadas |
|----------------------|-----------------|-----------------|-----------|----------|------------|---------------------|-----------------------|
| 1ª Vara Cível        | 6.961           | 145             | 154       | 571      | 4          | 7                   | 7                     |
| 2ª Vara Cível        | 8.450           | 157             | 217       | 508      | 51         | 30                  | 30                    |
| 3ª Vara Cível        | 6.577           | 152             | 176       | 312      | 29         | 10                  | 10                    |
| 4ª Vara Cível        | 8.671           | 155             | 207       | 262      | 56         | 2                   | 2                     |
| 5ª Vara Cível        | 5.697           | 160             | 151       | 236      | 92         | 18                  | 18                    |
| 6ª Vara Cível        | 5.100           | 154             | 210       | 495      | 52         | 4                   | 4                     |
| 7ª Vara Cível        | 3.942           | 159             | 222       | 178      | 69         | 13                  | 13                    |
| 1ª Vara de Família   | 6.159           | 133             | 148       | 248      | 115        | 98                  | 98                    |
| 2ª Vara de Família   | 6.940           | 133             | 142       | 165      | 195        | 37                  | 32                    |
| 3ª Vara de Família   | 6.469           | 134             | 162       | 102      | 120        | 43                  | 33                    |
| 4ª Vara de Família   | 6.971           | 123             | 149       | 120      | 257        | 90                  | 76                    |

**Produtividade por Serventia - Julho de 2021**

| Regional Jacarepaguá | de Acervo Geral | Tombados Gerais | Sentenças | Decisões | Arquivados | Audiências Marcadas | Audiências Realizadas |
|----------------------|-----------------|-----------------|-----------|----------|------------|---------------------|-----------------------|
| 1ª Vara Cível        | 6.946           | 151             | 203       | 663      | 0          | 17                  | 17                    |
| 2ª Vara Cível        | 8.399           | 176             | 181       | 559      | 100        | 23                  | 23                    |
| 3ª Vara Cível        | 6.646           | 159             | 197       | 321      | 24         | 3                   | 3                     |
| 4ª Vara Cível        | 8.694           | 154             | 210       | 354      | 29         | 3                   | 2                     |
| 5ª Vara Cível        | 5.786           | 157             | 105       | 234      | 98         | 10                  | 10                    |
| 6ª Vara Cível        | 5.123           | 174             | 249       | 464      | 56         | 3                   | 3                     |
| 7ª Vara Cível        | 3.965           | 163             | 199       | 176      | 25         | 22                  | 22                    |
| 1ª Vara de Família   | 6.021           | 165             | 171       | 225      | 348        | 81                  | 75                    |
| 2ª Vara de Família   | 6.900           | 149             | 143       | 142      | 208        | 54                  | 46                    |
| 3ª Vara de Família   | 6.563           | 154             | 193       | 214      | 80         | 54                  | 30                    |
| 4ª Vara de Família   | 7.012           | 164             | 106       | 96       | 180        | 89                  | 66                    |

**Produtividade por Serventia - Agosto de 2021**

| Regional de Jacarepaguá | Acervo Geral | Tombados Gerais | Sentenças | Decisões | Arquivados | Audiências Marcadas | Audiências Realizadas |
|-------------------------|--------------|-----------------|-----------|----------|------------|---------------------|-----------------------|
| 1ª Vara Cível           | 6.913        | 145             | 197       | 716      | 7          | 14                  | 14                    |
| 2ª Vara Cível           | 8.367        | 156             | 265       | 635      | 62         | 26                  | 26                    |
| 3ª Vara Cível           | 6.746        | 155             | 196       | 370      | 15         | 7                   | 7                     |
| 4ª Vara Cível           | 8.816        | 165             | 230       | 282      | 34         | 3                   | 2                     |
| 5ª Vara Cível           | 5.757        | 164             | 143       | 348      | 63         | 6                   | 6                     |
| 6ª Vara Cível           | 5.199        | 178             | 227       | 549      | 55         | 6                   | 6                     |
| 7ª Vara Cível           | 4.004        | 163             | 213       | 177      | 118        | 17                  | 17                    |
| 1ª Vara de Família      | 5.905        | 148             | 213       | 325      | 276        | 75                  | 73                    |
| 2ª Vara de Família      | 6.690        | 136             | 154       | 161      | 382        | 68                  | 63                    |
| 3ª Vara de Família      | 6.521        | 127             | 195       | 151      | 231        | 54                  | 45                    |
| 4ª Vara de Família      | 6.941        | 180             | 183       | 125      | 232        | 81                  | 67                    |

**Produtividade por Serventia - Setembro de 2021**

| Regional de Jacarepaguá | Acervo Geral | Tombados Gerais | Sentenças | Decisões | Arquivados | Audiências Marcadas | Audiências Realizadas |
|-------------------------|--------------|-----------------|-----------|----------|------------|---------------------|-----------------------|
| 1ª Vara Cível           | 6.884        | 153             | 231       | 663      | 0          | 12                  | 12                    |
| 2ª Vara Cível           | 8.412        | 145             | 259       | 593      | 71         | 27                  | 27                    |
| 3ª Vara Cível           | 6.868        | 155             | 201       | 250      | 15         | 7                   | 7                     |
| 4ª Vara Cível           | 8.799        | 149             | 200       | 266      | 156        | 4                   | 4                     |
| 5ª Vara Cível           | 5.839        | 159             | 197       | 352      | 60         | 7                   | 7                     |
| 6ª Vara Cível           | 5.281        | 159             | 200       | 456      | 46         | 6                   | 6                     |
| 7ª Vara Cível           | 3.968        | 160             | 201       | 164      | 89         | 28                  | 28                    |
| 1ª Vara de Família      | 5.826        | 153             | 186       | 253      | 210        | 79                  | 79                    |
| 2ª Vara de Família      | 6.537        | 130             | 149       | 154      | 325        | 27                  | 22                    |
| 3ª Vara de Família      | 6.500        | 157             | 107       | 124      | 222        | 62                  | 46                    |

**Produtividade por Serventia - Outubro de 2021**

| Regional de Jacarepaguá | Acervo Geral | Tombados Gerais | Sentenças | Decisões | Arquivados | Audiências Marcadas | Audiências Realizadas |
|-------------------------|--------------|-----------------|-----------|----------|------------|---------------------|-----------------------|
| 1ª Vara Cível           | 6.866        | 155             | 95        | 506      | 3          | 7                   | 7                     |
| 2ª Vara Cível           | 8.308        | 167             | 165       | 465      | 89         | 25                  | 25                    |
| 3ª Vara Cível           | 6.901        | 152             | 186       | 188      | 5          | 8                   | 8                     |
| 4ª Vara Cível           | 8.836        | 168             | 53        | 209      | 5          | 9                   | 8                     |

Periódico Quadrimestral da Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual.

Patrão: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*).

[www.redp.uerj.br](http://www.redp.uerj.br)

Ano 19. Volume 26. Número 3. Set./ dez. 2025.



<https://creativecommons.org.br>

|                    |       |     |     |     |     |    |    |
|--------------------|-------|-----|-----|-----|-----|----|----|
| 5ª Vara Cível      | 5.873 | 173 | 186 | 297 | 42  | 5  | 5  |
| 6ª Vara Cível      | 5.237 | 159 | 198 | 465 | 55  | 10 | 10 |
| 7ª Vara Cível      | 3.971 | 162 | 214 | 153 | 67  | 15 | 15 |
| 1ª Vara de Família | 5.573 | 140 | 185 | 222 | 385 | 63 | 60 |
| 2ª Vara de Família | 6.556 | 114 | 130 | 218 | 153 | 27 | 26 |
| 3ª Vara de Família | 6.508 | 167 | 140 | 161 | 133 | 65 | 49 |
| 4ª Vara de Família | 6.941 | 140 | 95  | 100 | 159 | 76 | 59 |

**Produtividade por Serventia - Novembro de 2021**

| Regional Jacarepaguá | de Acervo Geral | Tombados Gerais | Sentenças | Decisões | Arquivados | Audiências Marcadas | Audiências Realizadas |
|----------------------|-----------------|-----------------|-----------|----------|------------|---------------------|-----------------------|
| 1ª Vara Cível        | 6.871           | 191             | 293       | 642      | 0          | 6                   | 6                     |
| 2ª Vara Cível        | 8.305           | 177             | 277       | 707      | 81         | 19                  | 19                    |
| 3ª Vara Cível        | 6.911           | 160             | 176       | 322      | 16         | 6                   | 6                     |
| 4ª Vara Cível        | 8.962           | 191             | 225       | 379      | 55         | 5                   | 3                     |
| 5ª Vara Cível        | 5.888           | 174             | 177       | 321      | 122        | 7                   | 7                     |
| 6ª Vara Cível        | 5.294           | 191             | 280       | 522      | 50         | 11                  | 11                    |
| 7ª Vara Cível        | 4.019           | 191             | 232       | 206      | 89         | 18                  | 18                    |
| 1ª Vara de Família   | 5.673           | 115             | 191       | 311      | 99         | 83                  | 77                    |
| 2ª Vara de Família   | 6.532           | 116             | 133       | 164      | 200        | 27                  | 26                    |
| 3ª Vara de Família   | 6.548           | 141             | 129       | 137      | 221        | 49                  | 29                    |
| 4ª Vara de Família   | 6.865           | 134             | 114       | 85       | 251        | 90                  | 74                    |

**Produtividade por Serventia - Dezembro de 2021**

| Regional Jacarepaguá | de Acervo Geral | Tombados Gerais | Sentenças | Decisões | Arquivados | Audiências Marcadas | Audiências Realizadas |
|----------------------|-----------------|-----------------|-----------|----------|------------|---------------------|-----------------------|
| 1ª Vara Cível        | 6.829           | 163             | 171       | 409      | 0          | 8                   | 8                     |
| 2ª Vara Cível        | 8.346           | 164             | 177       | 394      | 45         | 5                   | 5                     |
| 3ª Vara Cível        | 6.914           | 157             | 130       | 338      | 16         | 4                   | 4                     |
| 4ª Vara Cível        | 8.909           | 157             | 140       | 161      | 85         | 7                   | 6                     |
| 5ª Vara Cível        | 5.887           | 164             | 131       | 248      | 33         | 4                   | 4                     |
| 6ª Vara Cível        | 5.310           | 157             | 157       | 291      | 30         | 7                   | 7                     |
| 7ª Vara Cível        | 4.050           | 168             | 159       | 123      | 54         | 0                   | 0                     |
| 1ª Vara de Família   | 5.720           | 132             | 127       | 165      | 132        | 31                  | 31                    |
| 2ª Vara de Família   | 6.550           | 108             | 92        | 148      | 123        | 3                   | 3                     |
| 3ª Vara de Família   | 6.629           | 138             | 91        | 156      | 95         | 24                  | 15                    |
| 4ª Vara de Família   | 6.860           | 140             | 186       | 102      | 140        | 48                  | 38                    |

### ANEXO 3

#### Compilação das Entrevistas

**Questão A: Na sua opinião, caso houvesse uma reforma legislativa, a audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do CPC, deveria ser:**

| Alternativa 1   | Sim | Comentários   |
|---|-----|---|
| retirada do procedimento comum, deixando a cargo do juiz, de ofício ou mediante requerimento, marcar uma audiência de conciliação ou mediação, conforme as circunstâncias da causa. | 3   | <p>“A grande maioria dos acordos ocorre quando as audiências são presididas pelos juiz. Não vejo benefício na audiência de conciliação ou mediação”.</p> <p>“A previsão genérica e impositiva da audiência pode contribuir apenas para retardar o andamento do processo, quando considerado o êxito obtido em audiências dessa natureza. Ao meu sentir, o Juiz, em cada caso, estaria melhor habilitado para esse fim”.</p> <p>“Não serve para nada. A maioria dos advogados são só audiencistas, assim como os prepostos e não conhecem o processo ou tem poderes de conciliar.”</p> |

**Questão A: Na sua opinião, caso houvesse uma reforma legislativa, a audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do CPC, deveria ser:**

| Alternativa 2  | Sim | Comentários   |
|--|-----|---|
| mantida no procedimento comum, mas condicionada à manifestação positiva de vontade de ambas as partes (o autor teria que requerê-la na petição inicial e o réu não se opor à sua realização, ainda que tacitamente). | 1   | <p>“A contestação pode ser apresentada antes ou depois da realização da audiência preliminar. Não acho que altere o resultado.”</p> |

**Questão A: Na sua opinião, caso houvesse uma reforma legislativa, a audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do CPC, deveria ser:**

| Alternativa 3 | Sim | Comentários |
|---------------|-----|-------------|
|---------------|-----|-------------|

|  |   |  |
|--|---|--|
| mantida no procedimento comum, mas condicionada exclusivamente à manifestação positiva de vontade do autor, que teria que requerê-la na petição inicial. | 0 |  |
|--|---|--|

**Questão A: Na sua opinião, caso houvesse uma reforma legislativa, a audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do CPC, deveria ser:**

| Alternativa 4   | Sim | Comentários |
|---|-----|-------------|
| mantida no procedimento comum, na forma como se encontra hoje regulada. | 0   |             |

**Questão B: Na sua opinião, já existe uma cultura consolidada de busca pela autocomposição das partes no âmbito do Poder Judiciário?**

| Sim | Não | Neutro | Comentários   |
|-----|-----|--------|---|
|     | 4   |        | <p>“Não existe esta cultura. Depende muito do que cada juiz ao realizar as audiências convencer as partes de realizar acordos.”</p> <p>“Não. Penso que a cultura do litígio e da solução imposta pelo Juiz, ainda predomina. A mudança de paradigma deve começar por partes e advogados, mas, também, pelos próprios tribunais, com a melhor estrutura dos CEJUSCs e formação de conciliadores/mediadores.”</p> <p>“Não. O Poder Judiciário acaba assumindo um papel que deveria ser resolvido pela sociedade.”</p> <p>“Não. A nossa cultura é voltada para o contencioso.”</p> |

**Questão C: Na sua opinião, as técnicas atualmente aplicadas no âmbito do Poder Judiciário para a busca pela autocomposição das partes são adequadas?**

| Sim | Não | Neutro | Comentários   |
|-----|-----|--------|---|
|     |     | 3      | “Entendo que não, em decorrência da baixa composição amigável.” |

|  |   |  |  |
|--|---|--|--|
|  |   |  | “Não posso opinar, pois desconheço quais são as técnicas usadas no âmbito do TJRJ.”  |
|  | 1 |  | “Não. No caso da conciliação, faltam conciliadores para atender adequadamente aos órgãos judiciais. Falta também estímulo para que as empresas promovam a conciliação. Na maioria das vezes, as empresas usam prepostos que nada sabem sobre o processo.”<br>“Não tenho conhecimento suficiente sobre o tema para opinar.” |

**Questão D: Na sua opinião, o que poderia ser feito para aprimorar a busca pela autocomposição no âmbito do Poder Judiciário?**

| Sim | Não | Neutro | Comentários   |
|-----|-----|--------|---|
| 4   |     |        | “Estimular a autocomposição na fase pré-processual, informando as partes sobre o benefício dos acordos extrajudiciais.”<br>“Formação continuada de Juízes e Servidores. Formação continuada de Conciliadores e Mediadores. Cursos de formação integrados por Juízes, MP e Advogados para permitir o conhecimento do tema a partir de perspectivas diversas. Melhor estruturação dos CEJUSCs. Criação dos cargos de Conciliador e Mediador nos tribunais, visando a especialização e a dedicação exclusiva.”<br>“Exigir o comparecimento de advogados e prepostos com intenção e capacidade para conciliar.” |